

Anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ilhabela

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Ilhabela, alterando a elaboração e o cumprimento do “**Programa de Metas**”, pelo Poder Executivo, instituído pela Emenda nº 03 de 26 de dezembro de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, nos termos do artigo 15º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

ARTIGO 1º – Fica estabelecido que o artigo 10 da Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Ilhabela será acrescido dos incisos XIV e XV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 -
.....

“**XIV** – Indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos.

XV – Metas quantitativas plurianuais.”

ARTIGO 2º - Altera o artigo 12-A da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a ter a nova redação a seguir apresentada, bem como acrescido dos parágrafos 14º e 15º, assim dispostos:

“**ARTIGO 12-A** - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado e organizado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, **através do desenvolvimento de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos e da criação e manutenção de um Programa de Metas Plurianuais, objetivas e quantificáveis, para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando o debate público e a participação da sociedade civil organizada.**

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu Poder Executivo, mediante ações estratégicas executadas conforme diretrizes, indicadores e metas quantitativos e qualitativos, a serem fixadas em lei, resultante de uma ação integrada entre executivo, legislativo, consultas e audiências públicas com as entidades organizadas, e terá por objetivo o pleno desenvolvimento social e a garantia do bem estar da Comunidade.

§ 2º - Para dar atendimento ao dispositivo constante do parágrafo anterior, o Poder Público Municipal, regulamentará, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento, que terá por finalidade oferecer subsídios ao Prefeito e a Administração Municipal, no tocante **ao estabelecimento e atendimento das diretrizes, dos indicadores e das metas do Governo.**

...

§ 4º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes, **indicadores** e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

.....

§ 7º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta lei e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizado, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- a) plano diretor;
- b) plano de governo;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento anual;
- e) plano plurianual.
- f) Indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos.**
- g) Programa de Metas Plurianuais quantitativas e qualitativas.**

§ 8º - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no parágrafo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local, **bem como observar os seguintes critérios de desempenho:**

- a) **Promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável.**
- b) **inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;**
- c) **atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;**
- d) **promoção do cumprimento da função social da propriedade;**
- e) **promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;**
- f) **promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;**
- g) **universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.**

.....

§ 14º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.

§ 15º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 16º - O Prefeito Municipal poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Artigo 3º - O artigo 45 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 45 -

.....

XIV - enviar à Câmara Municipal:

- a) até o dia 15 de maio o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- b) até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei de Orçamento Anual, que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- c) até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato o Projeto de Lei do Plano Plurianual, que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(Inciso XIV do artigo 45, modificado pela Emenda nº 02, de 04 de junho de 2001)**
- d) até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato o Programa de Metas Plurianuais, que deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

XV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa:

- a) As contas relativas ao exercício anterior;
- b) O histórico administrativo relativo ao período anterior
- c) O relatório da execução do Programa de Metas Plurianuais.
- d) O relatório dos Indicadores de Desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos do município.

.....

XX – Fazer publicar os atos oficiais, observando os seguintes requisitos essenciais:

- a) Divulgação do Plano de Metas Plurianuais, através de meios de comunicação que garantam o acesso da informação à população em geral, no dia imediatamente seguinte ao término do prazo a que se refere o inciso XIV deste artigo.
- b) Divulgação semestral dos Indicadores de Desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos do município e dos Indicadores de Desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas Plurianual, através de meios de comunicação de massa ou de Audiências Públicas, na forma do inciso XXV deste artigo.”

Artigo. 4º - Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Ilhabela, o Artigo 45-A, com a seguinte redação:

“Artigo 45-A: O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará, am Audiência Pública na Câmara Municipal, o programa de metas de sua gestão, em até noventa dias após sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas e qualitativas, de cada setor da Administração Pública, apresentando, ainda, as diretrizes de seu programa de governo conforme divulgação durante sua campanha eleitoral, respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, o Plano Plurianual e o Programa de Metas Plurianual.

§1º – O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º –O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos distritos.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Plurianual e o Programa de Metas Plurianual, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.”

Artigo. 5º - O inciso III, alínea “c”, do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 46 – O Prefeito ou quem venha a sucedê-lo, será processado e julgado sujeitando-se à cassação do mandato:

.....

III – Pela Câmara Municipal, Nas infrações políticas administrativas, assim entendidas:

...

c) quando infringir qualquer das disposições dos artigos 45 e 45-A desta Lei Orgânica;

...

.....”

Artigo. 6º - A Câmara Municipal regulamentará, na forma de lei, em até 06 meses a contar da publicação desta lei, os indicadores de desempenho e o Programa de Metas dispostos no *caput* do Artigo 12-A.

Artigo. 7º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Ilhabela entra em vigor na data de sua publicação

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo. 1º - O Prefeito em exercício de mandato deverá apresentar, em audiência pública, os indicadores de desempenho correspondentes ao período de sua gestão, em até sessenta dias contados da data inicial de vigência deste dispositivo.

Artigo. 2º - No trigésimo dia que anteceder o término do mandato do atual Prefeito, este deverá apresentar, em audiência pública, na Câmara Municipal, um relatório de desempenho de sua gestão, baseado nos indicadores a que se refere o Artigo 1º das Disposições Transitórias desta Lei.

Câmara Municipal do Município da Estância Balneária de Ilhabela, de outubro de 2007

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a:

- Promover maior compatibilidade entre os programas eleitorais e os programas do prefeito eleito, valorizando e qualificando o debate eleitoral e o exercício do voto.

- Permitir à população a avaliação e o acompanhamento das ações, obras, programas e serviços realizados pelo Poder Executivo Municipal durante cada mandato do Prefeito Municipal.

- Aperfeiçoar a eficiência da gestão pública municipal que passaria a trabalhar com indicadores e metas a serem atingidas no final de cada gestão, a exemplo da prática de excelência de grandes organizações públicas e privadas bem sucedidas.

- Permitir maior continuidade nas políticas públicas bem sucedidas.

- Melhorar a gestão e a qualidade dos gestores das políticas públicas que estariam comprometidos com o cumprimento das metas.

- Melhorar a qualidade dos indicadores e dos instrumentos de avaliação e acompanhamento das políticas públicas.

- Promover e aprofundar a democracia participativa.